



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.374 - SP (2016/0170487-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HASSELT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SP121003
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP282457
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E OUTRO(S) - SP019927

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA SUSPENDENDO A COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO FEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PENHORA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões relevantes ao deslinde da controvérsia submetidas a julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusão, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. Em regra, o ajuizamento de ação relativa ao débito constante do título não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º, do CPC/1973). A finalidade da norma é não impedir a execução calcada em título de dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura de ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo, retirando a força executória do título.

3. Contudo, esse dispositivo deve ser interpretado com temperamento, notadamente nas hipóteses em que se vislumbra a possibilidade de um total esvaziamento da ação de execução, em decorrência do desfecho da revisional, sob pena de se frustrar o resultado útil desta última. Entendimento esse que se aplica ao caso, especialmente se considerado o fato de que a ação declaratória foi ajuizada anteriormente à propositura da ação executiva, bem como de que havia penhora assegurando o débito das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação de execução.

4. Na espécie, ao rejeitar o pedido de nova penhora *on-line* nas contas da executada, restringindo o prosseguimento da ação apenas pelo valor pedido na inicial, com exclusão das parcelas vincendas, assinalou o Colegiado estadual que, na ação de anulação de emissão de debêntures c/c restituição de valores pagos ajuizada pela executada, foi deferida liminar em antecipação de tutela, autorizando a suspensão da integralização das parcelas restantes – que se venceram durante o andamento da execução –, até o julgamento de mérito da demanda, a qual teve o efeito de retirar a exigibilidade de tais parcelas, condição necessária para que a execução pudesse prosseguir.

5. Desse modo, embora a decisão objurgada não tenha reconhecido a existência de prejudicialidade entre a ação de conhecimento e a executiva, a declaração de inexecutibilidade, ainda que em cognição sumária, teve o condão de inibir o prosseguimento desta última, não podendo tal situação ser equiparada à inadimplência da executada.

6. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise das premissas fáticas do caso, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.374 - SP (2016/0170487-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Hasselt Empreendimentos e Participações S.A. contra a decisão de fls. 498-500 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. O reexame de provas não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No presente arrazoadado, a par de impugnar os fundamentos da decisão atacada, a agravante reitera as alegações, deduzidas nas razões do recurso especial, de ofensa aos arts. 290, 535, 585, § 1º, 612 e 739-A, § 1º, do CPC/1973, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do Colegiado estadual em relação ao seu pedido de execução das parcelas vincendas, bem como quanto à subsunção do caso a diversos dispositivos processuais; e ii) a possibilidade de prosseguimento da execução em relação às parcelas vincendas, dado que não houve garantia do juízo. Argumenta que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Nesse sentido, eventual suspensão da execução somente é possível após a garantia integral da execução" (e-STJ, fl. 507). Ademais, alega ter pleiteado expressamente na inicial a inclusão das parcelas vincendas no saldo em execução, como permitido pelo art. 290 do CPC/1973. Assim, "uma vez que as parcelas vincendas constam expressamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, não se pode autorizar a suspensão de atos da execução até o trânsito em julgado de eventual decisão desconstitutiva. A execução é realizada no interesse do credor, conforme redação do art. 612 do CPC/1973, não se podendo admitir a suspensão da execução no tocante às parcelas vincendas com lastro em decisões não definitivas" (e-STJ, fl. 507).

Entende, assim, que a matéria de fundo do recurso é estritamente jurídica e envolve o seu legítimo direito de prosseguir com a execução de título judicial constituído, ratificando-se a possibilidade de inclusão das parcelas vincendas da debênture no cálculo do débito.

Não houve a apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.374 - SP (2016/0170487-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Hasselt Empreendimentos e Participações S.A., ora recorrente, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 44ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial (escritura particular de emissão de debêntures) movida em desfavor da Fundação Carlos Chagas, indeferiu novo pedido de penhora *on-line* nas contas da executada, determinando o prosseguimento da ação apenas pelo valor pedido na inicial, com exclusão das parcelas vincendas, em virtude de decisão liminar, proferida em antecipação de tutela, na ação declaratória conexa ajuizada pela executada. Este o seu teor (e-STJ, fl. 95):

(...).

O pedido de tutela antecipada, feito na ação de conhecimento movida pela executada em face da exequente, foi deferido para suspender a integralização das parcelas restantes até o julgamento daquele feito, sendo que o agravo de instrumento interposto contra esta decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo E. TJSP (fls. 116/117 dos autos 1022554-15.2014.8.26.0100).

A execução, portanto, em virtude da tutela antecipada deferida na ação de conhecimento, prossegue pelo valor do pedido inicial.

De outro norte, a execução está garantida pelo bloqueio de fls. 222/224. Indefiro, portanto, o novo pedido de bloqueio de valores de fls. 247/248. O trâmite regular dos embargos à execução já foi suspenso pelo E. Tribunal (fls. 297 dos autos 1032879-49.2014.8.26.0100).

Alegou a exequente que a decisão agravada não poderia subsistir, pois a antecipação de tutela deferida em demanda declaratória não impede o prosseguimento da execução, uma vez que a suspensão da integralização das parcelas vincendas não compromete a garantia do Juízo.

O recurso, todavia, foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 402-403):

(...).

A agravante ajuizou a presente execução cobrando apenas as parcelas que já haviam vencido (cf. fls. 46/56 do instrumento, fls. 1/11 dos autos principais).

Por sua vez, a agravada ajuizou demanda de anulação de emissão de debêntures, cumulada com pedidos de restituição de valores pagos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração de inexigibilidade da integralização das parcelas restantes. E nessa demanda foi deferida antecipação de tutela para autorizar a suspensão da integralização das parcelas restantes, decisão mantida por esta Corte (Ag. 2130647-64.2014.8.26.0000, de relatoria deste subscritor).

Assim, a ausência de integralização das parcelas que se venceram durante o processamento da execução, e que a agravante intenta cobrar (cf. fls. 292/293 do instrumento, fls. 247/248 dos autos principais), está albergada pela decisão proferida na demanda declaratória e não pode ser equiparada à inadimplência da agravada, visto que retirada a exigibilidade de tais parcelas, condição necessária que a execução pudesse prosseguir também em relação a elas (cf. art. 586 do C.P.C.).

A decisão agravada, portanto, não implica o reconhecimento de prejudicialidade entre a demanda executiva e a de conhecimento. Entretanto, a declaração de inexecutibilidade, ainda que em cognição sumária da controvérsia, tem sim o condão de inibir tal prosseguimento, tanto quanto, por exemplo, decisão proferida já no preâmbulo da demanda desconstitutiva incidental e que manda suspender o andamento da execução.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, *verbis*: “em princípio, a ação revisional intentada pela empresa devedora não tem o condão de obstar a cobrança pela via executiva. Todavia, vem-se colocando certo tempero em tal regra, quando se abre a possibilidade de um total esvaziamento da ação revisional em decorrência da execução, frustrando a primeira. Nesse passo, o entendimento mais recente desta 4ª Turma é no sentido da suspensão da execução depois de efetivada a penhora, dando-se pela competência do juízo que primeiro despachou, para que ambas as ações, de execução e revisional, prossigam paralelamente, evitando-se decisões dissonantes entre si e a frustração de uma delas, desnecessariamente” (REsp. 486.069/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJU 08.03.2004).

O que a agravante pretende é, por vias transversas, esvaziar o conteúdo das decisões preferidas na demanda declaratória, algo que não pode ser admitido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 405-409), foram rejeitados (e-STJ, fls. 413-415).

Nas razões do recurso especial, a exequente, ora agravante, apontou violação dos artigos 290, 535, I e II, 585, § 1º, 612 e 739-A do CPC/1973, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional; e ii) a possibilidade de prosseguimento da execução em relação às parcelas vincendas, dado que não houve garantia do juízo.

Inicialmente, ressalto que a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, em decidir as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, submetidas a julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusão, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes (AgRg no Ag n. 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19/5/2011).

Na hipótese, verifico que a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu a questão do prosseguimento da execução em relação às parcelas vincendas de forma objetiva e bem fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 535 do CPC/1973.

No tocante ao tema de fundo, infere-se que, ao rejeitar o pedido de nova penhora *on-line* nas contas da executada, restringindo o prosseguimento da ação ao valor pedido na inicial, com exclusão das parcelas vincendas, assinalou o Colegiado estadual que, na ação de anulação de emissão de debêntures c/c restituição de valores pagos ajuizada pela executada, foi deferida liminar em antecipação de tutela, autorizando a suspensão da integralização das parcelas restantes – que venceram durante o andamento da execução –, até o julgamento de mérito da demanda, a qual teve o efeito de retirar a exigibilidade de tais parcelas, condição necessária para que a execução pudesse prosseguir.

Assim, embora a decisão objurgada não tenha reconhecido a existência de prejudicialidade entre a ação de conhecimento e a executiva, a declaração de inexecutabilidade, ainda que em cognição sumária, teve o condão de inibir o prosseguimento desta última, não podendo tal situação ser equiparada à inadimplência da executada, mormente se considerada a existência de depósito judicial referente às parcelas que venceram anteriormente ao ajuizamento da execução.

De fato, como regra, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º, do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título de dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

Contudo, essa regra deve ser interpretada com temperamento, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses em que se vislumbra a possibilidade de um total esvaziamento da ação de execução, em decorrência do desfecho da revisional, sob pena de se frustrar o resultado útil desta última, entendimento que se aplica ao caso, especialmente se considerado o fato de que a ação declaratória foi ajuizada anteriormente à propositura da ação executiva, bem como de que já havia penhora assegurando o débito das parcelas vencidas precedentemente ao ajuizamento da execução.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - (...).

II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;

III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);

IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;

V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente;

VI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.169.422/AL, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 16/8/2012);

Execução. Processo de conhecimento em que se intenta desconstituir o título executivo. Em curso processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta. Inexistência de preclusão, que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se, em cautelar, for outorgado efeito suspensivo. Julgada procedente a ação, extingue-se a execução. Se a sentença sobrevier ao exaurimento da execução, abrir-se-á ao executado a possibilidade de, mediante ação condenatória, reaver o que houver pago indevidamente.

(REsp n. 135.355/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 19/6/2000);

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM MÚTUO RURAL) E DE EMBARGOS DO DEVEDOR INCIDENTAL AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DO MESMO TÍTULO. PROCEDIMENTO ACONSELHÁVEL.

I - Não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido efeito suspensivo da execução.

II - Recurso não conhecido.

(REsp n. 156.849/RS, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 31/5/1999).

Aliás, em casos tais, embora admitido certo grau de discricionariedade, é recomendável a reunião dos feitos por conexão (CPC/1973, art. 103) – ação declaratória de invalidade do contrato celebrado entre as partes e a ação de embargos do devedor oferecidos à execução do título originário –, a fim de que ambos possam ser decididos conjuntamente, evitando, assim, decisões conflitantes. Vale lembrar, inclusive, que, havendo identidade de fundamentos e causa de pedir, a primeira poderá substituir a ação de embargos, sob pena de configurar litispendência (CPC/1973, art. 301, § 3º).

Impende considerar, ademais, que a conclusão do Colegiado estadual decorreu da análise das premissas fáticas do caso, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170487-0

AgInt no
AREsp 944.374 / SP

Números Origem: 10290843520148260100 10328794920148260100 20150000141214 20150000342298
20252897620158260000 20968128520148260000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HASSELT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SP121003
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP282457
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E OUTRO(S) - SP019927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASSELT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SP121003
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP282457
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E OUTRO(S) - SP019927

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.